

PROCESSO - A. I. N° 299133.0133/02-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ASSOCIATED INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17/03/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0051-11/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base nos art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei 3.956/81 (COTEB), propondo a improcedência do lançamento, fundamentada no fato de que existe ilegalidade no Auto de Infração, tendo em vista que a mesma autoridade que promoveu o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte autuado, tornou nulos os efeitos do respectivo Edital de cancelamento. Assim, a inscrição estadual do contribuinte se encontrava regular no momento da ação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fundamento nos art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei 3.956/81 (COTEB), representou a esta câmara para que fosse o presente Auto de Infração julgado improcedente.

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o pagamento antecipado do ICMS, porque o autuado, tendo sido cancelada a sua inscrição estadual, adquiriu mercadorias para revenda em outra unidade da Federação.

Esta irregularidade foi constatada pela fiscalização de trânsito de mercadorias em 21-01-2002, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, fls. 4 a 7 dos autos.

O contribuinte autuado requereu e obteve a liberação das mercadorias apreendidas, conforme documentos às fls. 19 e 30, sem, contudo, apresentar impugnação administrativa ao Auto de Infração, e, por esta razão, foi considerado revel (fl. 41), o que gerou a inscrição do débito em dívida ativa (fl. 52).

Em 08-08-2002 o autuado apresentou requerimento onde informa que o Edital que cancelou a sua inscrição estadual – de n.º 01/2002 – teria sido cancelado, através de publicação no DOE de 19-02-2002, por ato do titular da GEIEF/DARC.

O Edital de cancelamento n.º 01/2002 está apensado às fls. 62 e 63 e a publicação da anulação deste edital à fl. 58, dos autos.

O primeiro representante da PGE/PROFIS que se manifestou (Parecer n.º 020/2003, fls. 62 e 63) opinou que o PAF deveria seguir o seu rito normal e ser ajuizado para efeito de cobrança judicial.

A pedido do Procurador Chefe da PGE/PROFIS o presente processo foi submetido à apreciação e pronunciamento de outra procuradora (que é uma das subscritoras da presente Representação), que diligenciou o PAF à DARC para que fossem esclarecidos os motivos que tornaram nulos os efeitos do Edital de Cancelamento n.º 01/02.

Em resposta, foi informado que se detectou – somente após a publicação do edital – que teria havido uma inconsistência do sistema que faz a contagem do prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação para regularização, sendo esta a motivação para a anulação do citado edital de cancelamento.

As representantes da PGE/PROFIS, então, ingressaram com a presente Representação, que foi acatada pelo Procurador Chefe da PROFIS, onde afirmaram que, não obstante a justificativa apresentada pela GEIEF revelar-se incoerente, posto que o decurso de prazo entre a intimação para cancelamento (04-12-01) e o cancelamento propriamente dito (18-01-02) foi de 45 dias, o fato é que, por este motivo ou por outra razão subalterna, a autoridade administrativa competente para praticar o ato, resolveu tornar nulo os efeitos do edital de cancelamento da inscrição estadual da empresa epigrafada.

Concluíram dizendo que a anulação do edital sob comento tem efeitos retroativos, e o contribuinte não deveria estar com sua inscrição estadual cancelada é época da lavratura do Auto de Infração, que é o motivo que ensejou a autuação, com exigência do imposto antes do prazo previsto para tanto.

A Representação propôs que fosse declarada a ilegalidade do Auto de Infração, julgando-o Improcedente.

VOTO

A infração apontada, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, foi a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, na aquisição de mercadorias para comercialização, em outro Estado da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

O contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada, por esta ser inválida para a realização de operações de circulação de mercadorias, tem o mesmo tratamento daquele não inscrito.

É assim que o art. 125, II, “a”, item “2”, do RICMS/97, determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas à comercialização por contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo.

Então, devo registrar que o procedimento adotado pela fiscalização no trânsito de mercadorias se deu dentro da mais estrita legalidade.

Era o que tinha que ser feito, no momento da ação fiscal.

Contudo, no presente caso, a mesma autoridade que promoveu o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte autuado, tornou nulos os efeitos do Edital de Cancelamento n.º 01/2002, como se vê na cópia do DOE apensada à fl. 61 dos autos.

Desta forma, a inscrição estadual do recorrido se encontrava regular no momento da ação fiscal.

Assim, concluo que o imposto não poderia ter sido exigido antecipadamente, o que torna IMPROCEDENTE o Auto de Infração, me levando a votar pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

